



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.154 - RJ (2015/0100631-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : DARIO DANTAS**  
**ADVOGADO : FELIPE CHAGAS DA COSTA SAMPAIO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. SÚMULA 207 DO STJ.

1. A teor da dicção da Súmula 207 do STJ, é "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Havendo a possibilidade de manejar embargos infringentes, afigura-se descabido o argumento trazido pela defesa de que o voto divergente restringiu-se à parte do acórdão recorrido, mormente quando a divergência concluiu pela absolvição do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.154 - RJ (2015/0100631-2)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DARIO DANTAS contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 574/576, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 207 desta Corte.

Inconformado, o agravante refuta a incidência na hipótese do referido óbice sumular.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado, com o provimento do apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.154 - RJ (2015/0100631-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 575/576), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Compulsando os autos, verifico a existência de óbice intransponível ao exame do recurso principal.

A teor da dicção da Súmula 207 do STJ, é "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 279480/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 02/06/2014). Grifos acrescidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA 207/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. Princípio da fungibilidade.

II. Admissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão não unânime. Oposição de embargos infringentes. Necessidade. Exaurimento das instâncias ordinárias. Súmula n. 207 desta Corte.

III. Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código de Processo Penal, não exige, para sua interposição que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 334087/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/11/2013). Grifos acrescidos.

Havendo, portanto, a possibilidade de manejar embargos infringentes, afigura-se descabido o argumento trazido pela defesa de que o voto divergente restringiu-se a parte do acórdão recorrido, mormente quando a divergência concluiu pela absolvição do réu.

Dessa forma, considerando que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto ainda cabia a oposição dos embargos infringentes, é de rigor a incidência do referido enunciado sumular.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 207 desta Corte).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0100631-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 699.154 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00309162820124025101 10790 200951018055292 201251010309160  
309162820124025101 83109 8312009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DARIO DANTAS  
ADVOGADO : FELIPE CHAGAS DA COSTA SAMPAIO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DARIO DANTAS  
ADVOGADO : FELIPE CHAGAS DA COSTA SAMPAIO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.